



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 110/2008**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista deliberação desta Corte, proferida em sessão de 17 de junho de 2008, constante da Resolução nº 212/2008, referente ao Processo nº 3496/2008,

**CONSIDERANDO** que este Tribunal se depara com ingentes dificuldades no que tange à satisfatória execução dos serviços atinentes à manutenção de seus prédios, devido ao escasso número de servidores, para desempenho de tal atividade, e à extensa área física daqueles;

**CONSIDERANDO** que não se mostra razoável à Administração concentrar seus esforços em atividades subalternas, de mera rotina, e que a conduta do administrador tem de pautar-se também pela eficiência e economicidade, nos moldes dos arts. 37 e 70 da Carta da República;

**CONSIDERANDO** que a terceirização das atividades-meio tem sido providência recorrente da Administração Pública, nela incluídos os órgãos do Poder Judiciário, com fundamento no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, e no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2. 271/97, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 200/67

“Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”



Decreto nº 2.271/97

“Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprodução, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 11.416/2006, diploma que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, as atribuições dos respectivos cargos serão descritas em regulamento, atendendo ao comando do art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

**CONSIDERANDO** que este Tribunal, por unanimidade, em sessão de 17.06.08, Resolução Administrativa nº 212/2008, aprovou proposição da Presidência visando a supressão da atribuição de “executar serviços simples de construção, reparo e/ou restauração na área de construção civil; auxiliar nos consertos, trocas e/ou instalação de equipamentos hidráulicos e sanitários”, prevista no Ato nº 64/2002, referente às atribuições do Cargo Técnico, Área Administrativa, Especialidade Construção Civil”, autorizando, ainda, a adoção das providencias administrativas necessárias à terceirização da referida atividade.

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Alterar o Ato nº 64/2002, para suprimir a atividade de “executar serviços simples de construção, reparo e/ou restauração na área de construção civil; auxiliar nos consertos, trocas e/ou instalações de equipamentos hidráulicos e sanitários”, das atribuições do Cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Construção Civil.

**Art. 2º** A atividade supressa será objeto de execução indireta.



**Art. 3º** Fica a Secretaria Administrativa do Tribunal autorizada a dar início ao procedimento licitatório, nos termos do disposto no item “b”, da Resolução nº 212/2008.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos, no que concerne à supressão da atividade mencionada no art. 1º, deste Ato, à efetiva contratação da empresa vencedora do procedimento licitatório.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 22 de julho de 2008.

**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**

Presidente do Tribunal

